



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, e dá outras providências

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXXXX de 20XX, tendo em vista o disposto nos incisos XVII e XVIII do art. 32 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta no processo CNSP nº XXXXXXXXX e Susep nº 15414.633744/2019-39,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DA NORMA

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Entidade autorreguladora: pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, com a incumbência principal de auto-organizar o mercado de corretagem e devidamente credenciada perante a SUSEP;

II - Mercado de corretagem: atividade econômica de assessoramento, consultoria e intermediação de contratos de seguro, capitalização e previdência complementar aberta; e

III - Membros do mercado de corretagem: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos, associados ou não a uma entidade autorreguladora, que atuam no mercado de corretagem.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS

Art. 3º As entidades autorreguladoras terão por objetivo zelar pela observância da legislação de seguros e do consumidor, organizar e fomentar a elevação dos padrões éticos e profissionais dos membros do mercado de corretagem, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento com segurados, corretores, sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e órgãos governamentais.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 4º As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem serão constituídas na forma de associação, conforme dos artigos 53 a 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prazo de duração indeterminado.

§ 1. O funcionamento e a extinção das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem dependem de prévio credenciamento perante a SUSEP.

§ 2. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem poderão abranger todos, alguns ou apenas um ramo ou nicho específico do respectivo mercado.

Art. 5º Os estatutos sociais das entidades autorreguladoras deverão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, devendo dispor sobre:

I - a denominação, os fins e a sede da entidade;

II - os requisitos para a admissão e exclusão dos seus associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - a forma da eleição, posse, substituição e destituição dos membros de diretorias, conselho fiscal e ouvidoria;

V - os requisitos mínimos para o exercício de cargos e funções no âmbito da entidade;

VI - as atribuições e prerrogativas dos diretores, dos conselheiros e do ouvidor;

VII - a convocação, a competência e o funcionamento da assembleia geral, prevista, no mínimo, uma assembleia anual, a realizar-se nos seis primeiros meses seguintes ao término do exercício social;

VIII - as fontes de recursos para sua manutenção;

IX - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

X - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; e

XI - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

CAPÍTULO IV

DOS ASSOCIADOS

Art. 6º O quadro social das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem será composto exclusivamente por membros do mercado de corretagem e por entidades que representem legalmente seus interesses.

Parágrafo único. Em se tratando de membro pessoa jurídica, os respectivos dirigentes estatutários, sócios e administradores que sejam corretores de seguros deverão ser associados à mesma entidade autorreguladora.

Art. 7º As entidades autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros de membro do mercado de corretagem, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - cometimento, nos últimos cinco anos, de crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de exclusão nos termos do respectivo estatuto;

II - não obtenção de certificação ou habilitação técnico-profissional expedida pela entidade autorreguladora, a partir da realização de prova específica ou da comprovação de experiência profissional, na forma estatutária.

§ 1º A qualidade de associado de entidade autorreguladora e os direitos inerentes são personalíssimos e intransmissíveis.

§ 2º A exclusão de associado da entidade autorreguladora só será admissível mediante justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa, nos termos previstos no estatuto.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, considera-se justa causa a não renovação da certificação expedida pela entidade autorreguladora a cada três anos.

§ 4º O associado excluído da entidade autorreguladora ou que se retirar voluntariamente não fará jus à qualquer quota parte ou forma de divisão do seu

patrimônio.

Art. 8º Nenhum associado poderá ser impedido de exercer, no âmbito da entidade autorreguladora, direito ou função que lhe tenha sido legitimamente garantido pela legislação vigente e pelo respectivo estatuto.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9º Compete à assembleia geral das entidades autorreguladoras, dentre outras funções previstas no seu estatuto:

- I - eleger e destituir os dirigentes;
- II - aprovar as contas da entidade, após manifestação do Conselho Fiscal; e
- III - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se refere este artigo, a assembleia será convocada especialmente para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 10. As entidades autorreguladoras serão constituídas com estrutura organizacional que contenha, no mínimo, Diretoria Administrativa, Diretoria de Fiscalização, Diretoria de Julgamentos, Conselho Fiscal e Ouvidoria, cujas formas e atribuições deverão estar definidas no respectivo estatuto social.

Parágrafo único. A instância recursal das entidades autorreguladoras será composta por ao menos um representante dos consumidores do mercado de corretagem, indicado por entidade incumbida da proteção e defesa dos consumidores, na forma prevista no estatuto.

Art. 11. Os diretores, conselheiros e ouvidor devem ser pessoas naturais com reputação ilibada, qualificação e capacidade técnica necessárias à assunção das responsabilidades inerentes às respectivas funções.

§ 1º Os mandatos relativos aos cargos e funções previstos no *caput* terão duração máxima de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 2º São impeditivas da eleição de diretores, conselheiros e ouvidor e a contratação de empregado, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação:

- I - a condenação por crime doloso;
- II - a condenação, no âmbito da Susep, das demais entidades públicas supervisoras ou de entidade autorreguladora, às sanções de suspensão de atividade, cancelamento de registro ou inabilitação profissional; e
- III - a prestação de declarações falsas, inexatas ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os diretores, conselheiros e ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação, que não atendam, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, deverão ser imediatamente destituídos.

§ 4º Fica vedada a contratação de pessoa, natural ou jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, que tenha relação de parentesco, por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com quaisquer dos diretores, conselheiros ou do ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação.

Art. 12. As entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS E RECEITAS

Art. 13. Os recursos e receitas das entidades, destinados aos investimentos e ao custeio das suas atividades de autorregulação, serão constituídos de doações,

contribuições, emolumentos, comissões e quaisquer outras fontes previstas no estatuto e na legislação.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO

Art. 14. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem só poderão ser extintas ou deixar de executar as atividades de autorregulação mediante cumprimento de todas as suas obrigações e conclusão de todos os trabalhos em curso, conforme estabelecido em seu estatuto social, ressalvada a hipótese de transferência de suas atribuições a uma outra entidade autorreguladora.

Art. 15. Cessadas as atividades de autorregulação, na forma do art. 14, os bens e recursos remanescentes da atividade serão destinados a outra entidade autorreguladora, caso os associados não deliberem de modo diverso.

CAPÍTULO IX

DOS PRINCÍPIOS E DEVERES

Art. 16. As entidades autorreguladoras observarão, dentre outros, os princípios da probidade, publicidade, moralidade, eficiência, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e os valores da urbanidade e da lealdade profissional.

Art. 17. As entidades autorreguladoras deverão:

I - aprovar Código de Ética que contenha normas de conduta que disponham sobre as obrigações, restrições e impedimentos na atuação dos seus associados, dirigentes e contratados, prevendo sanções para a hipótese de seu descumprimento;

II - promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados, estimulando a adesão a programas de certificação e treinamento no mercado de corretagem de seguros;

III - zelar pela observância da legislação, em especial pelo respeito aos direitos do consumidor;

IV - manter equilíbrio entre seus interesses, os da categoria e os interesses públicos a que devem atender, como responsáveis pela promoção de boas práticas e pela autorregulação no mercado de corretagem;

V - fiscalizar, processar, julgar e aplicar sanções aos membros do mercado de corretagem que lhes sejam associados, pelo descumprimento do seu respectivo código de ética, observados os princípios e regras processuais aplicáveis, na forma estatutária; e

VI - noticiar ao Ministério Público sobre indícios de crime ou violação aos direitos do consumidor no âmbito do mercado de corretagem.

CAPÍTULO X

DO PODER DISCIPLINAR DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS

Art. 18. As entidades autorreguladoras editarão normas de conduta profissional, ética e associativa, obrigatórias exclusivamente aos seus associados, dirigentes e empregados.

Art. 19. Observados os limites legais, as entidades autorreguladoras poderão fiscalizar todos os membros do mercado de corretagem, no que tange ao cumprimento da legislação de seguros, do consumidor e de exigências éticas.

Art. 20. Caso tome conhecimento da prática de infração à legislação por membro do mercado de corretagem, a entidade autorreguladora deverá:

I - abrir processo sancionar para apurar o fato, caso o infrator seja seu associado;

II - noticiar o fato à entidade autorreguladora a que o infrator estiver associado, se o caso; e

III - noticiar o fato ao Ministério Público, caso se trate de infração à legislação criminal ou do consumidor.

Art. 21. A pena máxima a ser cominada é a exclusão do membro do

mercado de corretagem dos quadros da entidade autorreguladora a que pertencer, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, na forma do estatuto.

Art. 22. As sociedades corretoras, seguradoras, de capitalização e previdência complementar aberta deverão colaborar com as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, informando-lhes sobre atos praticados por membros do mercado de corretagem que supostamente violem as normas de conduta profissional ou a legislação, bem como fornecendo documentos e subsídios úteis à sua apuração.

CAPÍTULO XI

DO CREDENCIAMENTO PERANTE A SUSEP

Art. 23. Para funcionar como entidade autorreguladora do mercado de corretagem, as entidades interessadas deverão formular pedido de credenciamento perante a SUSEP e comprovar que:

I - estão devidamente constituídas na forma desta Resolução;

II - possuem, no mínimo, dez mil membros, situação a ser certificada por empresa de auditoria independente e de reconhecida idoneidade;

III - tenham como objeto exclusivo a autorregulação; e

IV - declarar que sempre que solicitados prestarão as informações solicitadas pela Susep.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso II do *caput* deverá ser registrada perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente e atualizada a cada dois anos.

CAPÍTULO XII

DO PODER DISCIPLINAR DA SUSEP SOBRE AS ENTIDADES AUTORREGULADORAS

Art. 24. Além do cancelamento do respectivo credenciamento, as entidades autorreguladoras ficam sujeitas ao Poder Disciplinar da Susep quando atuarem em desconformidade com as exigências normativas, em especial as exigências da legislação de seguros e do consumidor, conforme previsão dos artigos 32, incisos XVII, XVIII e XIX, 36, alínea "k", e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Fica a Susep autorizada a expedir normas que sejam necessárias à complementação do disposto nesta Resolução.

Art. 26. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem que já estejam registradas na SUSEP na data de vigência desta Resolução terão o prazo de cento e oitenta dias para regularização das condições exigidas, período em que poderão exercer plenamente as suas competências.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PINTO**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO FINO FILHO (MATRÍCULA 1349904)**, **Coordenador-Geral Substituto**, em 17/12/2019, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0611451** e o código CRC **CFBBD855**.

Referência: Processo nº 15414.633744/2019-39

SEI nº 0611451